

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 528 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/2019
PROCESSO : Nº 1330/2018
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A C F ROCHA – ME - CGF: 24.028391-3
AUTUANTE : VALDIR COSTA MATEUS
RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUTO DECLARADO NULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE A VOTOS.

RELATÓRIO

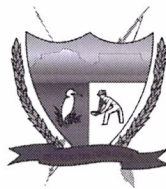
Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002068/2016, de 21/10/2016, no valor de **R\$ 63.234,00 (sessenta e três mil duzentos e trinta e quatro reais)**, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, sob acusação falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal.

Foi considerado infringido o artigo 907, c/c inciso XII, alínea “b” do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso XII, alínea “b”, da Lei nº 059/93, multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal.

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização de valores a recolher; cópia da OS 103/2016; cópia de intimação; cópia de solicitação de publicação; cópia de D.O.E 2789/2016; cópia de solicitação de publicação; cópia de D.O.E 2870/2016; relatório de diligencia fiscal; encaminhamento do auto de infração; extrato do contribuinte; FAC; Termo de Revelia.

Da Impugnação



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 13302019

FLS.02

Cientificado (a) via edital (DOE nº 2784 – 26/01/2018) do lançamento, o (a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal, conforme termo de revelia acostado aos autos (fls. 025).

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 002068/2016, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – REVELIA – IMPUGNAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.”

A decisão a quo manifestou as seguintes considerações, vejamos:

- Cabe salientar que o artigo 907, trata de penalidade referente ao estabelecimento usuário de SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SPED, e a omissão de obrigação acessória constante no Demonstrativo (fls. 03) trata-se de omissão de ESCRITURAÇÃO FISCAL – EFD, conforme diligência fiscal (fls. 011) De acordo com o exposto, prejudicada a ação fiscal por vício formal na capitulação do dispositivo infringido e da penalidade;
- A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso XII, alínea “b”, da Lei nº 059/93, multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal.
- A penalidade aplicada, no auto de infração em epigrafe refere-se ao usuário do SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SPED, tratado no Capítulo I, Título III e especialmente no § 3º, do artigo 290 do RICMS/RR, dispõe que não se aplica ao contribuinte que esteja na Escrituração Fiscal Digital – EFD.
- A omissão apresentada nos autos (fls. 02) refere-se a arquivo de Escrituração Fiscal Digital – EFD, de acordo com Relatório de Diligência Fiscal (fls. 011), ficando claro que houve erro na capitulação do artigo infringido e da penalidade.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 13302019

FLS.03

- De acordo com o exposto, prejudicada a ação fiscal, por vício formal na capitulação do dispositivo infringido e da penalidade.
- Portanto, pode-se afirmar que houve a constituição do crédito tributário devido erro material na capitulação do dispositivo infringido e da penalidade. De acordo com o mandamento do artigo 41 da Lei nº 072/94, ex officio, declaro a nulidade do Auto de Infração em tela por vício formal.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

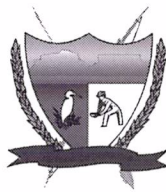
Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de reformar a decisão de primeira instância para considerar procedente o auto de infração.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 13302019

FLS.04

VOTO

Versa o presente Auto de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002068/2016, lavrado contra o sujeito passivo A C F ROCHA – ME, sob a acusação de falta de entrega de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal, com base no artigo 907, combinado com inciso XII, alínea “b” do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso XII, alínea “b” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal.

Em análise dos autos contata-se que a omissão apresentada nos autos (fl. 02) refere-se a arquivos de Escrituração Fiscal Digital –EFD, de acordo com Relatório de Diligência Fiscal (fl. 011), o que nos remete ao entendimento que houve equívoco na capitulação do artigo infringido e da penalidade imputada

Conste-se por oportuno que a acusação que melhor se adequa ao caso em apreço é falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital no prazo legal, de acordo com o estabelecido nos artigos 289-B, 289-F e 289-G, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

Já a penalidade encontram-se, determinadas pelo artigo 69, inciso V, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de **20 (vinte) UFERR, quando tratar-se do Livro Registro de Inventário e 1 (uma) UFERR, para os demais livros**, por período de apuração, conforme texto legal.

Por todo exposto, considerando todo o conjunto probatório acostados aos autos, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instancia, julgando nulo o Auto de Infração nº 2068/2016, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o Voto,


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1330/2019

FLS. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **A F C ROCHA - ME**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, **negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 2068/2016**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.

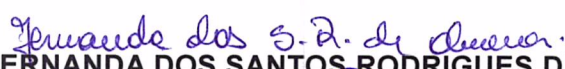

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

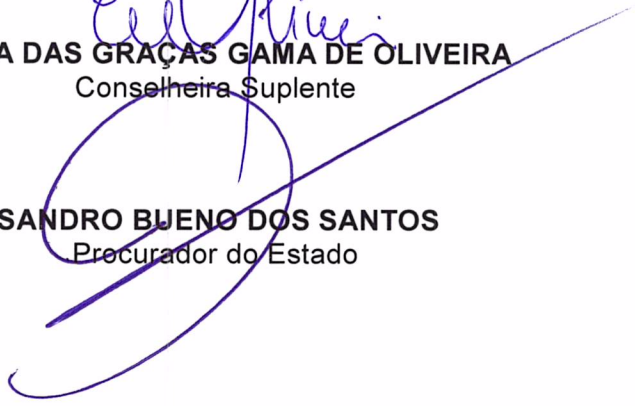

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado